



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - 1ª Turma Recursal

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0706919-75.2022.8.01.0070
 Foro de Origem : Juizados Especiais
 Órgão : 1ª Turma Recursal
 Relatora : Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
 Apelante : -----
 Advogado : Josandro Barboza Cavalcante (OAB: 4660/AC).
 Apelante : -----
 Advogado : Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC).
 Advogado : Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).
 Advogada : Lauane Melo da Costa (OAB: 5384/AC).
 Advogada : Janayra Silva Gomes (OAB: 6435/AC).
 Apelada : -----
 Apelado : -----
 Assunto : Direito de Imagem

RECURSOS INOMIDADOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO DIREITO DA PARTURIENTE DE TER ACOMPANHANTE DURANTE TRABALHO DE PARTO. LEI Nº 11.108/2005. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 36/08 DA ANVISA. DANO MORAL CONFIGURADO/COMPROVADO. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 8.000,00 (-) MANTIDO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Recorre a parte reclamante da sentença (pp. 116-118) que julgou procedente o pedido inicial para condenar a parte reclamada ao pagamento da importância de R\$ 8.000,00 (-) a título de indenização por danos morais. Em suas razões (pp. 121-131), pleiteia a majoração do valor arbitrado.

A parte reclamada também recorre (pp. 132-147), arguindo, novamente, preliminar de incompetência e ilegitimidade passiva, frise-se, já rejeitadas na sentença de primeiro grau e, no mérito, requer a reforma da sentença para julgar totalmente improcedente a pretensão inicial ou a redução do valor arbitrado.

Contrarrazões apresentadas (pp. 151-160 e 161-167).

É o breve relatório.

Fato incontroverso nos autos que no dia 20/09/2022 a parte autora deu entrada no ----- em início de trabalho de parto, onde foi encaminhada para uma sala de observação, na qual não foi permitida a entrada de seu acompanhante, ficando a reclamante sozinha, sentindo intensas dores referentes às contrações do trabalho de parto durante toda a madrugada.

Acerca do tema em questão, convém salientar que o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato está regulamentado pela Lei nº 11.108/2005, no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde).

Da mesma forma, o artigo 8º, § 6º, do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90), estabelece que: "*A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - 1ª Turma Recursal

1

preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato."

Em complemento, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) editou a Resolução nº 36 de 03 de junho de 2008, que estendeu o direito ao acompanhante também à rede privada, ao estabelecer que todos os serviços de atenção obstétrica e neonatal, sejam públicos, privados, civis ou militares, devem permitir a presença de acompanhante de livre escolha da mulher.

Nesse contexto, tem-se que o exercício do direito ao acompanhante encontra previsão legal, garantindo à parturiente os benefícios da presença de um familiar ou pessoa de sua confiança, a fim de promover apoio emocional e segurança no momento do parto, tratandose de verdadeira imposição legal.

Com efeito, a obrigação de permitir a presença junto à parturiente de acompanhante é imperativa, podendo ser afastada somente quando demonstrada a necessidade a fim de garantir a segurança do procedimento.

Vale ressaltar que a necessidade dessa medida - proibir a entrada de acompanhante - deve ficar comprovada mediante indicação médica, relato no prontuário de atendimento do estado clínico da paciente, constatação de adversidades e complicações procedimentais.

Não obstante, no caso em tela, após análise da documentação coligida aos autos, não se constata qualquer justificativa plausível à relativização do direito da autora, configurando ato ilícito a conduta do requerido de impedir o exercício de seu direito legalmente assegurado.

Como se sabe, para reconhecer a responsabilidade de indenizar, faz-se indispensável a presença dos seguintes pressupostos legais: o dano, a culpa ou dolo, e a relação de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo sofrido pela vítima.

Impende destacar que a responsabilidade civil dos hospitais é, em regra, objetiva, nos termos do artigo 932 do Código Civil e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, de forma que o ônus de comprovar que não houve defeito na prestação do serviço ou qualquer das excludentes da responsabilidade, recai sobre o nosocômio.

Isso porque, os hospitais, ao colocarem à disposição no mercado de consumo serviços de assistência médica e hospitalar mediante remuneração, se submetem às disposições da legislação consumerista, enquadrando-se no conceito de fornecedores de serviços da área da saúde, de forma que, comprovado o dano e a relação de causalidade, surge o dever de indenizar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - 1ª Turma Recursal

Feitas tais considerações, na hipótese vertente, da minuciosa análise do acervo fático probatório, verifica-se que o dano é incontestado, eis que restou demonstrado que a autora teve seu direito obstado pelo requerido que, por sua vez, informou que a restrição se deu

2

em virtude da pandemia de COVID-19, contudo, à época dos fatos (20/09/2022), a crise sanitária já estava bem menos séria e com larga campanha de vacinação.

Em relação ao *quantum* indenizatório, sabe-se que o valor deve ser fixado em atenção aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, utilizando-se de critérios objetivos a fim de se arbitrar a quantia compensatória justa, analisando, além da condição econômica dos envolvidos, o modo de concretização do ilícito, com a ressalva da vedação de enriquecimento ilícito e a preocupação de não se arbitrar valor ínfimo.

Ressalta-se, ainda, que a fixação de indenização por dano moral possui viés pedagógico, cujo propósito é estabelecer a reprimenda ao ofensor, como meio hábil a impedir a reiteração de condutas ilícitas.

No presente caso, tenho que a quantia indenizatória fixada em R\$ 8.000,00 (-), montante proporcional e razoável, não se mostra oneroso em demasia, bem como, se revela condizente ao ilícito cometido e ao dano suportado pela autora, atendendo a finalidade a que se propõe.

Recursos conhecidos e improvidos. Manutenção da sentença que se impõe, por seus próprios de jurídicos fundamentos, com os acréscimos apresentados.

Sem custas, em razão da isenção estabelecida no art. 2, III, da Lei Estadual n. 1.422/2001. Honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor de condenação, mas com a cobrança suspensa por cinco anos, ante o deferimento de assistência judiciária gratuita (p. 148).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0706919-75.2022.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento aos recursos, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 15 de maio de 2024.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - 1ª Turma Recursal

3